

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

CNPJ: 13.845.086/0001-03

AVISO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2024

O Prefeito Municipal de Serrinha comunica aos interessados, a revogação do PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2024, Processo Administrativo nº1.432/2024, Objeto: o registro de preços para aquisição de livros didáticos para os alunos da rede de ensino do município de Serrinha/BA, com base no art. 71. Inciso II da Lei 14.133/21, em consonância com o parecer jurídico nº 1.019/2024, já acostado aos autos do processo. Fica assegurado o prazo de 3 dias uteis, para manifestação dos interessados com base no artigo 71, § 3º da Lei 14.133/2021 a partir desta publicação. Demais informações: www.serrinha.ba.gov.br | Telefone: [75] 3261-8500.

Serrinha/BA, 18 de julho de 2024.

ADRIANO SILVA LIMA
Prefeito Municipal



ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

REVOGAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA
ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

CNPJ: 13.845.086/0001-03

AVISO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2024

O Prefeito Municipal de Serrinha comunica aos Interessados, a revogação do PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2024, Processo Administrativo nº 1.432/2024, Objeto: o registro de preços para aquisição de livros didáticos para os alunos da rede de ensino do município de Serrinha/BA, com base no art. 71. Inciso II da Lei 14.133/21, em consonância com o parecer jurídico nº 1.019/2024, já acostado aos autos do processo. Fica assegurado o prazo de 3 dias úteis, para manifestação dos interessados com base no artigo 71, § 3º da Lei 14.133/2021 a partir desta publicação. Demais informações: www.serrinha.ba.gov.br | Telefone: (75) 3261-8500.

Serrinha/BA, 18 de julho de 2024.

ADRIANO SILVA LIMA

Prefeito Municipal



DECISÃO REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°1.432/2024

OBJETO: Registro de preços para aquisição de livros didáticos para os alunos da rede de ensino do município de Serrinha/Ba.

O Prefeito do Município de Serrinha, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº14.133/2021, com base no art. 71. Inciso II, acompanhando o Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Educação e Parecer Jurídico nº1.019/2024, já acostado aos autos do processo, resolve **REVOGAR** a licitação.

ESTA É A DECISÃO.

Publique-se.

Encaminhe às interessadas.

Serrinha-Ba, 18 de julho de 2024.

ADRIANO SILVA LIMA

Prefeito Municipal



PROCESSO Nº.1432/2024.
PARECER Nº. 1019 /2024.

EMENTA: – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDATICOS PARA ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICIPIO DE SERRINHA – REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO – INTERESSE PÚBLICO – EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO:

Vem para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o processo de licitação nº1432/2024, que originou a abertura de processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 011/2024 **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDATICOS PARA ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICIPIO DE SERRINHA.**

É o breve resumo. Passemos ao mérito.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.



FUNDAMENTAÇÃO **DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**

O Princípio da Autotutela representa o poder que a Administração Pública possui de ter o controle dos seus atos em suas mãos, podendo ela mesma revê-los para trazer regularidade às suas condutas.

Nesses casos, o ente estatal tem a garantia de anular os atos praticados em suas atividades essenciais, quando ilegais, ou revogá-los, quando inoportunos ou inconvenientes, sem que seja necessária a interferência do Poder Judiciário.

Acerca do tema, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Verifica-se, de uma análise do dispositivo transcrito, que não precisa a Administração ser provocada para rever seus próprios atos, podendo ser feito o controle de ofício; diferentemente do Poder Judiciário, que não pode atuar no exercício do controle das atividades estatais sem que haja provocação para tanto. Ademais, o exercício da autotutela não afasta a incidência da tutela jurisdicional.

DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado define a ideia de que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado define a ideia de que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em



conflito com as necessidades de um cidadão isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares.

DA REVOGAÇÃO EM ANÁLISE

A lei 14.133/21 trata das hipóteses de revogação do procedimento licitatório ao dizer:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via.

Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim, tem-se por revogação a extinção da licitação por razões de interesse público, um ato discricionário da administração. No entanto, embora discricionário, deve ser fundamentado e comprovado, não podendo ocorrer mera literalidade do gestor.

Verifica-se nos autos a existência de solicitação da revogação pela Secretaria de Educação sob o fundamento de que o pregão eletrônico perdura por mais de 60 dias desde a publicação do Edital, ainda explica que a dilação do prazo comprometeu a



celeridade e eficiência no âmbito educacional. Ademais, alega que há uma discrepância entre o número de exemplares inicialmente solicitados e a realidade atual do município fato constatado no momento do acompanhamento das matrículas efetivadas na rede de ensino municipal, qual ainda encontra-se em efetivação.

DA AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO

É pacífico o entendimento que a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

Ou seja, resta comprovado que não fora atentado o princípio do contraditório, pois o processo licitatório não foi homologado.

Assim, analisando o teor do processo licitatório, bem como a legislação que ampara o procedimento sob análise, verifica-se que a Administração Pública, no curso do procedimento em questão, cumpriu com todos os requisitos legais.

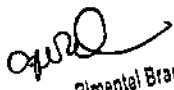
CONCLUSÃO:

Dessa forma, atendendo os princípios da razoabilidade; da moralidade; da economicidade; e ainda no princípio da eficiência, esta assessoria OPINA pela REVOGAÇÃO da presente licitação em razão de não atender ao interesse público.

É o parecer S.M.J.

Serrinha, Bahia, 18 de julho de 2024.

Gabriela Araújo Mascarenhas
Procuradora Assessora


Gilmara de Mattos Pimental Brandão
Procuradora Assessora
Port 338-2021

DESPACHO

Ao

Gabinete do Prefeito

Autoridade Competente,

Assunto: Solicitação de Revogação do Pregão Eletrônico nº 011/2024.

Exmo. Senhor Prefeito,

Considerando o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, e conforme a análise e a avaliação do andamento do Pregão Eletrônico nº 011/2024, venho por meio deste solicitar a revogação do referido procedimento licitatório, com base nos motivos a seguir expostos:

1. **Motivo Relevante:** Durante o andamento do processo licitatório, foi identificado pela Secretaria Municipal de Educação um motivo superveniente relevante que inviabiliza a continuidade do certame conforme ofício da Coordenadoria Geral, cuja signatária é a senhora Natalli Sociro Costa, coordenadora pedagógica, datado de 08/07/2024.

2. **Dos encaminhamentos:** A demanda foi encaminhada ao Gabinete do Prefeito que remeteu os autos para análise da Procuradoria Jurídica. Que opinou pela possibilidade de revogação, já que a continuidade do presente pregão eletrônico não atende ao interesse público, conforme demonstrado pela Coordenadora pedagógica.

3. **Interesse Público:** A continuidade do presente pregão eletrônico não atende ao interesse público, considerando as novas circunstâncias que se apresentam e que foram devidamente analisadas, conforme Parecer Jurídico nº 1019/2024.

4. **Legalidade e Oportunidade:** A decisão pela revogação encontra amparo legal no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, que permite a revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público decorrente



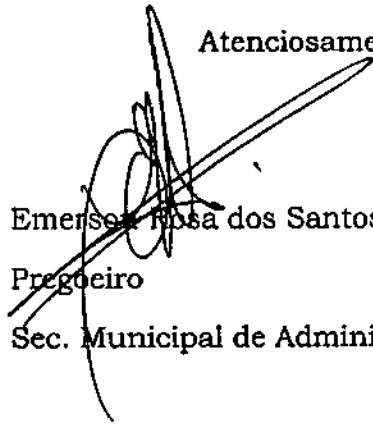


de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal medida.

Diante dos pontos expostos e visando à melhor aplicação dos recursos públicos e à observância dos princípios que regem as licitações públicas encaminhamos à v. Excelência a análise técnico-jurídica para sua apreciação, decisão quanto a revogação do Pregão Eletrônico nº 011/2024.

Anexo a este despacho, seguem os documentos e relatórios que fundamentam o presente despacho.

Atenciosamente,


Emerson Rosa dos Santos
Pregoeiro
Sec. Municipal de Administração

Serrinha-BA, 18/07/2024.

Serrinha-BA, 08 de julho de 2024

Pedido de Revogação do Pregão Eletrônico 011/2024 para Aquisição de Livros para a Rede Municipal de Ensino de Serrinha

Excelentíssima Comissão de Licitação,

Por meio desta correspondência, vimos solicitar formalmente a revogação do pregão eletrônico 011/2024, destinado à aquisição de livros para os alunos da rede municipal de ensino do município de Serrinha-BA. Este pedido fundamenta-se em dois aspectos cruciais que afetam diretamente a eficácia e a adequação do processo licitatório em questão.

Primeiramente, é importante ressaltar que os trâmites para a realização do pregão eletrônico têm perdurado por mais de 60 dias desde a sua publicação inicial até o momento presente. Tal dilatação no tempo compromete a celeridade e a eficiência no âmbito educacional.

Além disso, há uma significativa discrepância entre o número de exemplares inicialmente solicitados e a realidade atual do município de Serrinha-BA, fato constatado no momento do acompanhamento das matrículas efetivadas na rede municipal de ensino, no qual ainda encontram-se em de efetivação de matrículas tendo em vista que neste momento, o setor responsável encontra-se em processo de lançamento na plataforma do INEP no Censo Escolar, superando amplamente as projeções iniciais consideradas no edital do pregão eletrônico. Esta disparidade compromete a adequação do fornecimento de livros às reais necessidades dos alunos e das instituições educacionais, essencial para a eficácia do processo de ensino-aprendizagem.

Portanto, em conformidade com o princípio da legalidade e com o intuito de assegurar a eficiência na aplicação dos recursos públicos, solicitamos a revogação do pregão eletrônico 011/2024. Este pedido visa, possibilitar a realização de uma nova análise das demandas educacionais atuais de Serrinha-BA e a subsequente adoção de medidas que corrijam as deficiências identificadas, assegurando a transparência, a competitividade e a conformidade com os princípios norteadores da administração pública.

Agradecemos desde já a atenção dispensada ao presente pedido e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Natalli Soeiro Costa
Diretoria Pedagógica
Mat. 13815

Natalli Soeiro Costa – Coordenação Geral
Diretoria Pedagógica